



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **837534**

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Recorrente: João Paulo Vieira Spínola, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **782438**

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a Pedido de Reexame em face de Parecer Prévio pela rejeição das contas em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, considerando que as alegações do recorrente não foram suficientes para justificar a irregularidade ensejadora da rejeição das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837534 e 782438**, referentes ao Pedido de Reexame formulado por João Paulo Vieira Spínola, Prefeito de Guimarães à época, em face do Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara, em sessão de 16/03/2010, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 782438, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2008, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Pedido de Reexame, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época; e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento ao art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2011.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

FG/JOM/FAM